



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Aborto de Feto Anencéfalo: Inexigibilidade de Conduta Diversa Diante da Incolumidade Física da Gestante

Rivanda Carvalho Oliveira

Rio de Janeiro
2010

RIVANDA CARVALHO OLIVEIRA

Aborto de Feto Anencéfalo: Inexigibilidade de Conduta Diversa Diante da Incolumidade Física da Gestante

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Prof. Katia Silva

Prof. Mônica Areal

Prof. Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

ABORTO DE FETO ANENCÉFALO: INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA DIANTE DA INCULUMIDADE FÍSICA DAGESTANTE

Rivanda Carvalho Oliveira

Graduada pela Universidade Tiradentes.
Advogada.

Resumo: Anencefalia é uma má formação fetal ocasionada pela ausência de algumas partes do crânio, como também do cérebro; faz parte dos defeitos de fechamento do tubo neural, incompatibilizando, assim, o prosseguimento de uma vida independente da vida extra-uterina. A manutenção da gravidez de feto anencéfalo pode resultar em inúmeros problemas para a saúde da gestante, como também graves problemas psicológicos, pois carrega em seu ventre a frustração de uma vida, pois não sobreviverá depois que se desligar do seu corpo. O aborto, neste caso, é alvo de discussão na seara jurídica e divide os posicionamentos dos doutrinadores. A polêmica do aborto também vem à baila, gerada por manifestações de interesses contrários à prática abortiva, via de regra, de entidades religiosas, embasadas em dogmas próprios, prescindindo de demonstrações racionais.

Palavras-chave: Aborto, Anencéfalo, Vida, Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário: Introdução. 1 O Aborto e os Direitos Fundamentais Referentes ao Aborto do Feto Anencéfalo. 2 Aborto Anencefálico. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho enfoca a questão do aborto, de profundo cunho social, que vem merecendo estudos e calorosas discussões. Foram considerados alguns aspectos para informação e reflexão restringindo a problemática para o aborto de feto anencéfalo. Trata-se de assunto rico, extenso e polêmico, portanto, não sendo possível esgotá-lo em poucas páginas.

O tema ora abordado volta-se à questão da interrupção da gravidez quando constatado o caso da anencefalia fetal e suas repercussões no mundo jurídico. Esta pesquisa foi eminentemente teórica, recorrendo-se aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais; a grande base para exploração do tema está, não apenas na doutrina, mas também em portarias expedidas pelo Ministério da Saúde acerca do aborto sentimental e sobre o aborto de anencéfalos.

A polêmica do aborto também vem à baila, gerada por manifestações de interesses contrários à prática abortiva, via de regra, de entidades religiosas, embasadas em dogmas próprios, prescindindo de demonstrações racionais. Para os que defendem a causa, a justificativa está no entendimento de que o prolongamento da gestação inflige diretamente a mulher, sua respectiva família, além de causar danos à integridade moral e psicológica.

A ordem jurídica baseada no Estado Democrático de Direito não se compromete com a voz exclusiva da moral católica, tampouco de qualquer religião, pois confundir Estado com religião inviabiliza a formação de sociedade pluralista, justa e democrática. Daí procurar-se-á conceituar a vida a partir de uma visão jurídica, questionando seu início, o momento em que uma criatura adquire interesses e direitos e o seu valor perante a seara jurídica.

Ao longo deste trabalho, será abordada a evolução histórica do aborto, o conceito, as espécies e o tratamento jurídico penal contemplado no Código Penal vigente, assim como nas discussões atuais que envolvem o tema no Brasil.

Demonstrar-se-á que a anencefalia deve ser incluída no mínimo como uma espécie lícita de aborto, com a sua inclusão no artigo 128 do Código Penal ou na melhor hipótese que seja considerada uma causa excludente de ilicitude, já que há total inviabilidade de permanência de vida, pois o feto anencéfalo não dispõe de cérebro formado. O mais justo e humano seria a atipicidade da conduta da mulher.

A polêmica em torno da anencefalia tem mobilizado algumas camadas da sociedade e isso até gerou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que tramita no Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade da interrupção da gravidez, quando o feto apresentar problemas irreversíveis, os quais impossibilitarão a continuação da vida extra-uterina. As manifestações contrárias à antecipação do parto, diante dessas situações de inviabilidade da gravidez, surgem principalmente de entidades religiosas, como a posição radicalmente contrária da CNBB (Confederação Nacional dos Bispos do Brasil) vinculada a dogmas que, muitas vezes, prescindem de demonstrações racionais, como no caso do aborto terapêutico, quando da necessidade de salvar a vida da gestante, e do caso do aborto de feto anencéfalo.

A ordem jurídica, que tem por base o Estado Democrático de Direito, não pode se comprometer com a voz quase exclusiva da moral católica, nem tampouco de qualquer religião, pois confundir Estado com Religião inviabiliza a formação de uma sociedade pluralista, justa e democrática. Seguindo a ordem jurídica assentada nesses valores, procurou-se conceituar a vida a partir de uma visão jurídico-ética, desde o início até o evento morte.

Como o assunto envolve polêmica também no ambiente médico por tratar-se da impossibilidade de sobrevivência do feto acometido de tal anomalia, foi realizada uma análise do tema sob os aspectos médicos e bioéticos dos quais se revestem a anencefalia.

Eis o objetivo deste trabalho: demonstrar a permissão do aborto de feto anencéfalo desde que comprovada a sua inviabilidade extra-uterina. O tema aqui tratado ainda não está consolidado, pois faz parte ainda de um Anteprojeto de reforma do Código Penal, que até seu advento demanda uma posição mais clara, considerando que a interrupção da gestação de anencéfalos deve se basear em parâmetros técnicos, constitucionais e não em visões fundamentalistas de caráter religioso ou moral.

Para melhor reforçar as idéias aqui presentes, buscou-se o posicionamento de dois tribunais superiores, o STJ – Supremo Tribunal de Justiça, e mais profundamente o STF- Supremo Tribunal Federal, por conta da ADPF promovida pelo Conselho Nacional dos Trabalhadores da Saúde.

A pesquisa foi realizada mediante o método indutivo, pois este é um método de abordagem que permite ao pesquisador partir do particular, para posteriormente chegar-se a uma generalização, sendo que esta se dará através da coleta de dados específicos.

Há um estudo principiológico, mormente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a garantia fundamental do direito à vida, face à existência de um aparente conflito entre esses princípios.

1 O ABORTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS REFERENTES AO ABORTO DO FETO ANENCÉFALO

Entende-se por aborto a eliminação de um concepto, de forma precoce (até 12 semanas) ou tardia (13 a 20 semanas). Há várias definições dadas por estudiosos do assunto.

Segundo Tardieu, citado por Verardo¹, o aborto:

É a expulsão prematura e violentamente provocada do produto da concepção, independentemente de todas as circunstâncias de idade, viabilidade e mesmo de formação regular do feto. Essa definição, embora seja aceita por muitos, pode ser considerada incompleta, pois o mestre francês considera a existência do delito independentemente de idade, vitalidade e formação regular do feto. Isso imputaria como ato criminalmente punível a interrupção de gravidez em mulher portadora de um ovo degenerado, sem condições de desenvolvimento ou de semelhante a um ser humano.

¹ VERARDO, Maria Tereza. *Aborto: um direito ou um crime?* São Paulo: Moderna, 2002, p. 58.

M. Garimond, citado por Franco² afirma que aborto "é a cessação prematura e voluntária da gravidez, ou a sua interrupção intencionalmente provocada, com ou sem aparição de fenômenos expulsivos".

Já Hélio Gomes³ define o aborto criminoso como "a interrupção ilícita da prenhez, com a morte do produto, haja ou não expulsão, qualquer que seja seu estado evolutivo, desde a concepção até momentos antes do parto". Aqui o ato criminoso é caracterizado por ser uma ação não autorizada por lei, resultando na expulsão do produto e tem seu período estabelecido até momentos antes do parto.

1.1 Prevalência dos Direitos

Antes mesmo de adentrar na seara da discussão dos direitos elencados nesta sessão, há de se trazer à baila o art. 128 do Código Penal pátrio, quando revela os casos em que a lei garante o aborto:

Art. 128 — Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

No trato do primeiro caso, percebe-se o aborto terapêutico, vez que há uma necessidade latente e inadiável para salvar a vida da genitora. Já no segundo caso, o Código Penal quis resguardar a integridade psicológica da mulher que se viu agredida não apenas fisicamente, assim como psicologicamente pela violência a ela direcionada. Esse tipo de violência foi debatida no III Congresso Científico Panamericano (Lima, 1924), por Jimenez de Asúa revelando, em casos excepcionais de violação, em que a mãe violentada passa a ver o

²FRANCO, Cláudia. *A possibilidade jurídica do aborto*, 2007. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 07/10/2010.

³GOMES, Hélio. *Medicina Legal*. 7 ed. São Paulo Saraiva, 2003. vol. 3, p.44.

filho de forma punitiva, vez que vê nele recordação de um trauma seu por ter sido vitimada sexualmente. Neste sentido há de se discutir a possibilidade penal, em toda a América espanhola, de ser feito um aborto por um médico de responsabilidade moral e científica.

Discutindo o artigo supramencionado, Noronha⁴ revela haver uma impropriedade técnica em sua redação:

Segundo cremos, não é das mais felizes a redação do art. 128. Se o fundamento do inc. I é o estado de necessidade, e o do II ainda o mesmo estado, conforme alguns, ou a prática de um fato lícito, não nos parece que na técnica do Código se devia dizer "não se pune..." Dita frase pode levar à conclusão de que se trata de dirimente ou de escusa absolutória, o que seria insustentável. Em tal hipótese, a enfermeira que auxiliasse o médico, no aborto, seria punida. Nos incisos do art. 128, o que desaparece é a ilicitude ou antijuridicidade do fato, e, conseqüentemente, devia dizer-se: Não há crime.

Marques⁵ critica Noronha asseverando:

Parece-nos que não atentou bem o ilustre mestre para os precisos dizeres da lei. Se nela se dissesse que não se pune o médico que pratica o aborto necessário ou o aborto advindo de estupro, então sim, poderia falar-se em dirimente. O texto, no entanto, alude à não punição do fato típico: não se pune o aborto, é o que reza a norma legal. Ora, fato impunível é, por definição, fato que não constitui crime.

Nesse mesmo sentido, Jesus⁶ concorda:

A disposição não contém causas de exclusão da culpabilidade, nem escusas absolutórias ou causas extintivas da punibilidade. Os dois incisos do artigo 128 contém causas de exclusão de antijuridicidade. Note-se que o CP diz que "não se pune o aborto". Fato impunível, em matéria penal, é fato lícito. Assim, na hipótese de incidência de um dos casos do artigo 128, não há crime por exclusão de ilicitude. Haveria causa pessoal de exclusão de pena somente se o CP dissesse "não se pune o médico.

⁴ NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1995, vol. 2, p.58

⁵ MARQUES, Frederico. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Millenium 7 Ed. v. 4, 2002, p. 174.

⁶ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. Parte Geral. 23 Ed. São Paulo: Saraiva 1999, p.109.

Mesmo diante de tais discordâncias, evidencia-se que o aborto por anencefalia não está previsto na lei penal brasileira.

As pessoas portadoras de direitos encontram-se numa posição mais cômoda que as que são sujeitos de obrigações. Isto não apenas porque os direitos constituam razões para o estabelecimento de obrigações em terceiros, mas também porque os direitos normalmente estabelecem uma prevalência dos valores e interesses por eles protegidos em relação a outros valores e interesses que não se constituem em direitos. Em quase todas as línguas modernas, a expressão "direitos" – *rights* em Inglês, *droits* em Francês, ou *Rechte* em Alemão - designa que determinados interesses e valores devem ser protegidos por intermédio de uma ação ou omissão dos demais membros da comunidade, ou mesmo do Estado.

Para alguns autores - como Robert Nozick⁷, ícone do pensamento neoliberal - os direitos não apenas estabelecem uma prioridade relativa em favor dos valores e interesses por eles protegidos, mas uma prioridade absoluta desses valores e interesses. Para esse autor, o estabelecimento de direitos absolutos (como a liberdade ou propriedade) é a única forma de se dar devida proteção à pessoa, entendida como ser individual, que deve ser sempre considerada como fim em si mesma, como postulava Kant. Os direitos são instrumentos voltados a destacar cada pessoa e seus interesses da sociedade. Se não forem capazes de designar e estabelecer uma fortíssima trincheira aos interesses de um único indivíduo, em face do agregado de interesses da sociedade, os direitos perdem todo seu sentido, para Nozick. Se não houvesse direitos capazes de excluir (impedir) determinadas ações em relações às pessoas, o único critério para avaliar a validade moral das ações seria o princípio utilitário. Assim, todas as ações que ampliassem a felicidade do maior número de pessoas deveriam ser consideradas válidas, ainda que em detrimento de direitos.

⁷ NOZICK, Robert. *Anarquía, Estado y Utopía*, México DF: FCE, 1991. [1974].

Essa forma de hiperindividualismo proposta por Nozick compreende os direitos como esferas de proteção absoluta de cada indivíduo frente aos demais e ao Estado. Qualquer limitação desses direitos por interesses coletivos é vista como uma forma de usurpação e violação da pessoa.

Os direitos servem, assim, para estabelecer prioridades entre interesses, recursos, oportunidades ou liberdades. Aqueles interesses que forem protegidos como direitos devem ter prevalência sobre os que não tiverem recebido a mesma proteção. Essa prevalência, no entanto, não é absoluta, senão *a priori* – ou seja, ela pode ser objeto de ponderação. Segundo Vieira:

Portanto, os direitos precedem os deveres, são razões pelas quais outras pessoas se tornam sujeitos de obrigações. Ter um direito significa ter uma boa justificativa, uma razão suficiente, para que outras pessoas estejam obrigadas e, portanto, tenham deveres em relação àquela pessoa que tem um direito.⁸

Esse peso maior, porém, pode ser relativizado, especialmente quando o confronto se dá entre diversos valores e interesses, todos protegidos por direitos.

No campo da dignidade humana, como âmbito de proteção geral da pessoa, enquanto fecho de sentimentos e razão, e não como objeto, surgem questões extremamente complexas, como o aborto, o transplante de órgãos, a gravidez encomendada e, por fim, o campo da Engenharia Genética. O princípio da dignidade humana incide diretamente sobre todas essas situações dramáticas, normalmente em tensão com o direito à liberdade e à vida biológica.

Modernamente, como fundamento do estado democrático de direito, art. 1º, III da CF, se repõe um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência. Assim, se sedimenta como a titularidade desses direitos no pós-guerra. Inerentes aos direitos da personalidade estão: o direito à integridade física, o direito à vida, o direito ao corpo e ao próprio cadáver. Numa outra linha, os direitos

⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Humanos na internet*. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/educar/academia/coloquio/vilhena_gramatica.html>_Acesso em 12 de outubro de 2010.

ligados à imagem, à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, ao nome e ao direito do autor e outros. Assim, obrigar uma mulher a levar uma gravidez a termo com a certeza da inviabilidade do feto é assemelhado a uma condição de tortura.⁹

No caso a seguir elencado, qual seja, o do aborto do feto anencéfalo, algumas dessas questões foram enfrentadas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Foi justamente a partir de 2004 que os Tribunais Superiores brasileiros enfrentaram os primeiros pedidos de tutela jurisdicional para a interrupção da vida do feto com anencefalia. Foi uma liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio no ano de 2004¹⁰, discutida mais adiante, que deu início a essas discussões nos tribunais brasileiros.

Em discussão na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil¹¹ sobre o caso de aborto de feto anencéfalo, os membros do Conselho Federal de tal ordem decidiram, por maioria de votos, considerar que a interrupção da gravidez de feto anencefálico não é considerada prática abortiva. E, falando acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, revelam:

[...]18. Violam-se, também, dois princípios fundamentais, que dizem respeito à legalidade e à dignidade da pessoa humana (artigos 1.º, III, e 5.º, da Lei Máxima).
[...]

20. Também, haverá desrespeito ao princípio de dignidade da pessoa humana a imposição à gestante de ter, em seu útero, um feto, durante o tempo normal exigido para um parto normal!

21. O princípio da dignidade da pessoa humana se incorporou à maioria dos textos constitucionais, em todo o mundo, de forma expressa. Leiam-se os textos constitucionais da Alemanha de 1949, de Portugal de 1976, da Croácia de 1990, da Bulgária de 1991, da Estônia de 1992 e tantos outros, mas, detenhamo-nos na Constituição portuguesa de 1976, matriz da brasileira, que expressa em seu artigo 1.º: ‘Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária’.

[...]

⁹ SILVA, Adriana Guimarães. *Direito ao Aborto em Casos de Anencefalia como Violação aos Direitos Humanos das Mulheres*. Disponível em < www.advocaci.org.br/artig_08.htm . > Acesso em 15 de setembro de 2010.

¹⁰ Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54-8. DJU de 02.08.04, pp.64/6565.

¹¹ OAB: *interrupção de gestação de anencefálico não é aborto*. Disponível em < http://www.ghente.org/doc_juridicos/parecerer_oab_anencefalo.htm > Acesso em 17 de outubro de 2010.

23. Efetivamente, o princípio da dignidade da pessoa humana é básico na interpretação da ordem normativa e serve de luz para desvendar caminhos, que alguns não vêem ou teimam em não vê-los, sob o enfoque de concepções que, contraditoriamente, negam o mencionado princípio. À gestante de um feto anencefálico basta que se lhe conceda a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana. E, para assim agir, basta que se lhe reconheça o direito de interrupção terapêutica de uma gravidez, marcada pela patologia, que constrange e perturba a ciência e os homens.

Diante do que aqui foi exposto, pensar, neste momento, na mãe é pensar em sua dignidade, é perceber que a patologia ora em discussão fatidicamente terminará em óbito no nascimento, e debilitará emocionalmente a mãe. Dar o direito à interrupção desta gravidez é garantir a saúde física e mental da parturiente.

2 ABORTO ANENCEFÁLICO

2.1 Conceito

Para melhor entendimento, buscou-se, *a priori*, um entendimento científico do encéfalo para, depois, passar para o conceito de feto anencefálico. Para Machado¹², “Encéfalo é a parte do sistema nervoso central situada dentro do crânio neural. [...]. No encéfalo, temos cérebro, cerebelo e tronco encefálico.”

Agora, buscou-se, então, um conceito para o termo anencefalia: "*un defecto en el desarrollo del cerebro que se caracteriza por la ausencia de hemisférios cerebrales y de las cavidades superyacentes del craneo.*"¹³

Diniz¹⁴ revela que o anencéfalo:

¹² MACHADO, Angelo. *Neuroanatomia Funcional*. São Paulo: Atheneu, 1987, p. 11.

¹³ *National Information Clearinghouse for the infants with Disabilities and life-threatening conditions*, 1996 apud *Problemas Derivados de la exigencia de morte encefalia en la donación y transplante de órganos referencia a la situación de anencefalia del donante*, UVRS, v. 32, n. 84, 1999, p. 48.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 28.

Pode ser um embrião, feto ou recém-nascido que, por malformação congênita, não possui uma parte do sistema nervoso central, ou melhor, faltam-lhe os hemisférios cerebrais e tem uma parcela do tronco encefálico (bulbo raquidiano, ponte e pedúnculos cerebrais). Como os centros de respiração e circulação sanguínea situam-se no bulbo raquidiano, mantêm suas funções vitais, logo o anencéfalo poderá nascer com vida, vindo a falecer horas, dias ou semanas depois.

A anencefalia é uma patologia congênita que afeta a configuração encefálica e dos ossos do crânio que rodeiam a cabeça. A consequência desse problema é um desenvolvimento mínimo do encéfalo, o qual com frequência apresenta uma ausência parcial ou total do cérebro (região do encéfalo responsável pelo pensamento, a vista, o ouvido, o tato e os movimentos).

O problema da anencefalia assumiu, nestes últimos anos, uma importância cada vez maior sob vários aspectos: médico, técnico, religioso, ético e, principalmente, jurídico.

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, na arguição formulada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde, de descumprimento de preceitos fundamentais – da dignidade da pessoa humana, da legalidade, em seu conceito maior, da liberdade e autonomia da vontade e do direito à saúde – consagrados pela Constituição Federal de 1988, concedeu liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, para sobrestar os processos e decisões não transitadas em julgado e para reconhecer “o Direito Constitucional da gestante de se submeter à operação terapêutica de parto de fetos anencefálicos, a partir de laudo médico atestando a deformidade, a anomalia que atingiu o feto” e o “risco de manter-se com plena eficácia o ambiente de desencontros em pronunciamentos judiciais até aqui notados.”¹⁵

Há de se demarcar, no âmbito penal, duas premissas básicas: inicialmente, há de se observar a questão psicológica da genitora no momento em que toma conhecimento de estar gerando um feto anencéfalo. Quando entende o real problema, o abalo psicológico é

¹⁵ Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 54 – 8, Diário da Justiça, Seção 1, nº 147, de 2 de agosto de 2004, p. 64-65.

inevitável. Por isso mesmo, necessário se faz que se possibilite o reconhecimento de uma causa de justificação, mesmo que supralegal. A segunda está respaldada na proteção seletiva de bens jurídicos. Imprescindível, então, discutir se a vedação da interrupção da gestação de um anencéfalo efetivamente constitui uma ofensa grave a um bem jurídico importante para o desenvolvimento de um indivíduo na sociedade e, por via de consequência, se existe, nesse caso, tipicidade material.¹⁶

Com relação à Anencefalia, é interessante ressaltar as reflexões da Aplicação da Lei Penal a Anterioridade da Lei: há Lei Anterior que defina o crime por Anencefalia? Observa-se, que o Art. 1º do CP e no art. 5º, XXXIX, da CF-88, que diz: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal." Significa, pela anterioridade, que é obrigatória a prévia existência de lei penal incriminadora, para que alguém possa ser por um fato condenado, exigindo, também, prévia cominação legal de sanção, para que alguém possa sofrê-la. Cumpre esclarecer que, mencionando à anterioridade da Lei Penal, espelha, ainda, neste contexto, o princípio da Legalidade ou da reserva legal, que tem três significados: a) Político: significando uma garantia constitucional dos direitos fundamentais do homem; b) Jurídico (em sentido lato): querendo dizer que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei (Art. 5.º, II CF-88) e c) Jurídico (em sentido estrito ou penal), que significa ser o fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras. Neste último prisma, é também conhecido como princípio da reserva legal, ou seja, os tipos penais incriminadores somente podem ser criados por Lei em sentido estrito, emanada do Legislativo, de acordo com o processo previsto na Constituição Federal.

¹⁶ Disponível em: <www.pgj.ma.gov.br/ampem/artigos/25.%20Anencefalia_e_%20aborto.doc> Acesso em 12 de setembro de 2010.

Juridicamente, não há limites de idade para tal conduta. De forma diferente, a Medicina revela que o feto só se constitui vida quando completa alguns requisitos: completar 20 semanas e pesar 500 gramas, ou antes, medir 16,5 cm.

Com a defesa da legalização do aborto, evitar-se-ia o risco de perda da vida da mãe de forma desnecessária, uma vez que o feto não tem a menor chance de vida. Já que no caso de estupro se permite o ato abortivo, na situação do aborto anencefálico sem dúvida alguma deveria ser permitido também.

2.2 Possibilidade de Exclusão de Antijuridicidade

Neste sentido há de se ressaltar que o Código Penal pátrio não adota a possibilidade de exclusão da antijuridicidade em caso de anencefalia, justamente pelo fato de que, na época de sua redação, a Medicina ainda não dispunha de um diagnóstico seguro sobre a inviabilidade fetal em casos de anencefalia. Para tanto, tomou-se como parâmetro discussões de alguns doutrinadores da época.¹⁷

Menciona Bruno¹⁸:

É impossível definir com segurança o que resultará do jogo entre os genes favoráveis e desfavoráveis provindos dos dois núcleos germinais e submetido por sua vez à influência das infinitas condições que irão cercar a evolução do novo ser e imprimir-lhe a extrema complexidade da sua estrutura e do seu comportamento individual [...] Em verdade, estamos diante de um problema obscuro, sobre o qual a ciência da herança ainda não pôde dizer a palavra decisiva. E nada mais contrário aos princípios que regem o Direito do que pretender decidir sobre tais incertezas o destino de um ser humano.

Partindo da mesma premissa, Hungria¹⁹:

¹⁷CALADO, Aline Vieira. *ADPF e a Anencefalia*. Disponível em: <<http://direitounipbrasil.blogspot.com/2007/11/direito-penal-adpf-e-anencefalia.html>>_Acesso em 16 de setembro de 2010.

¹⁸BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Parte especial, Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.78.

¹⁹HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*.. Rio de Janeiro: Forense, 1998, Vol. V, p.19.

O Código não incluiu entre os casos de aborto legal o chamado aborto eugenésico, que, segundo o projeto dinamarquês de 1936, deve ser permitido quando existe perigo certo de que o filho, em razão de predisposição hereditária, padecerá de enfermidade mental, imbecilidade ou outra grave perturbação psíquica, epilepsia ou perigosa e incurável enfermidade corporal». Andou acertadamente o nosso legislador em repelir a legitimidade do aborto eugenésico, que não passa de uma das muitas *trouvailles* dessa pretensiosa charlatanice que dá pelo nome de *eugenia*. Consiste esta num amontoado de hipóteses e conjeturas, sem nenhuma sólida base científica. Nenhuma prova irrefutável pode ela fornecer no sentido da previsão de que um feto será, fatalmente, um produto degenerado. Eis a incisiva lição de Von Franqué: «Não há doença alguma da mãe ou do pai, em virtude da qual a ciência, de modo geral ou nalgum caso particular, possa, com segurança, prever o nascimento de um produto degenerado, que mereça, sem maior indagação, ser sacrificado... Os enfermos mentais, posto que capazes de reprodução, podem ter descendentes inteiramente sãos e de alta espiritualidade. A grande maioria dos tuberculosos gera filhos perfeitamente sãos e até mesmo robustos.

Há de se ressaltar que, quando se trata de aborto eugênico, denota-se serem possíveis deformidades físicas e mentais, apresentadas pelo feto. É Magalhães Noronha quem comenta a “falibilidade do prognóstico: no caso concreto, não haverá fatalidade do efeito pernicioso no ente em formação: é mais uma razão para não se admitir sua morte antecipada”.²⁰

Portanto, é evidente que o sacrifício da gestação não pode ser imposto a mulher portadora do feto anencefálico, nesse caso o abortamento é a medida indicada para a prevenção da saúde física e mental da mulher e por respeito aos seus direitos humanos, bem como de seu eventual companheiro e de sua família. Ninguém pode ser obrigado a sofrer inutilmente, amargando uma espera angustiante por uma criança sem cérebro e, portanto, sem nenhuma condição de sobreviver.²¹

Mais de 90% das controvérsias nos meios da bioética referem-se ao campo dos direitos reprodutivos, destacando-se a questão do aborto, que, por tabela, faz aflorar as apaixonadas discussões em torno do embrião.²² Trata-se de um assunto tão relevante a ponto de ser considerado um dos problemas centrais da bioética. Porque o aborto sempre foi, na

²⁰ BUSATO, Paulo César. *Tipicidade Material, Aborto e anencefalia*. Disponível em <www.pgj.ma.gov.br.> Acesso em 12 de outubro de 2010.

²¹ NOGUEIRA, Sandro D'Amatto. *Ainda sobre a antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia e a visão do STF — Novas considerações em face da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da autonomia de vontade*. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br> Acesso em 23 de setembro de 2010.

²² *Dossiê Bioética e as Mulheres*. Disponível em <www.redesaude.org.br/> Acesso em 14 de setembro de 2010.

história dos povos, absolutamente proibido, do ponto de vista da moral. Atualmente, as condições psicológicas e econômicas se tornaram relevantes para questionamentos acerca de se aceitar ou não o aborto, segundo as necessidades da mulher.

Busato²³, ao citar o artigo do médico Thomaz Rafael Gollop, bastante esclarecedor sobre o assunto, e com sua experiência no atendimento de mais de três mil casais em exames pré-natais para diagnóstico de malformações fetais, examina a questão do aborto eugênico sob o prisma médico e informa que “na área de minha especialidade, a ultra-sonografia e outros exames de alta precisão fornecem dados muito seguros sobre a saúde do feto nos casos de risco, nos quais, dado um quadro adverso, o casal deveria ter o direito de escolher livremente pela continuação ou interrupção da gravidez. Informa este médico que:

Recente levantamento comparativo feito pela Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia mostra que, em 1970, cerca de 35% dos médicos eram favoráveis a uma lei que permitisse a interrupção da gravidez por anomalia fetal. Hoje, 90% dos obstetras pensam da mesma forma. Houve uma revolução do pensamento médico, ditada por todo o tipo de informação e pelos avanços tecnológicos, mas não acompanhada pela lei penal nem por setores influentes da sociedade.²⁴

E acrescenta que “o que nós temos observado é que em 95% dos casos, diante de uma anomalia fetal grave, a opção do casal é a interrupção da gestação ainda que ela não seja legal em nosso meio”. E conclui, mencionando dois precedentes jurídicos da mais alta importância. No mês de dezembro de 1992, o Juiz Dr. Miguel Kfoury Neto, de Londrina, autorizou a interrupção de uma gestação na qual havia sido diagnosticada anencefalia. Em dezembro de 1993. Através de uma ação, foi autorizada a interrupção da gravidez, fato que corrobora o apoio e a sensibilidade da classe jurídica.²⁵

²³ BUSATO, Paulo César. *Tipicidade Material, Aborto e anencefalia*. Disponível em <www.pgj.ma.gov.br> Acesso em 12 de outubro de 2010.

²⁴ Boletim do IBCCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 12, jan., 1994.

²⁵ Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Anencefalia Fetal*. Disponível em <www.revistapersona.com.ar/Persona27/27cartarocha.htm> Acesso em 15 de outubro de 2010.

Freitas²⁶ revela que:

Em uma compreensão de bioética, a postura de governos quanto ao aborto é insustentável do ponto de vista ético, posto que a sociedade é plural, logo nem todas as pessoas professam a mesma fé. Portanto, é antiético obrigar alguém a pautar a sua vida pela moralidade de uma visão de mundo derivada de uma determinada crença.

E ainda, o mesmo autor assevera:

De acordo com alguns profissionais ligados à bioética, a legalização do aborto é a única postura ética diante da situação de calamidade pública que é o aborto ilegal, pois a legalidade não significa a obrigatoriedade de abortar e possibilitará às pessoas viver em um contexto no qual poderão ter autonomia e condições sociais e materiais de decidir o que fazer quando colocadas em situação de complexidade incontestável, considerando também que as interdições ao aborto só jogam na clandestinidade um problema da saúde pública.²⁷

Não se pode olvidar que o embrião, já há muito, passou a assumir caráter humano pela ciência. Entretanto, ainda são muitos os critérios para se definir a que momento o tem o direito à vida. Mister ressaltar haver confronto de idéias entre os defensores da legalização acerca de qual o critério a usar. O que não pode é se utilizar um usar um argumento de autoridade para tentar estabelecer uma dada conclusão quando as autoridades não estão de acordo entre si.²⁸

2.3 Anencefalia e a Inexigibilidade de Conduta Diversa

Em muitos casos, há de se considerar fatos que impulsionam o indivíduo a agir naquele momento a partir de um sentimento incontido. No caso da anencefalia, este tipo de

²⁶ FREITAS, Teixeira. *Bioética e Biodireito: A Questão do Aborto Anencefálico*. 2005. Disponível em < <http://analgesi.co.cc/html/t29713.html>> Acesso em 17 de outubro de 2010.

²⁷ FREITAS, Teixeira. *Bioética e Biodireito: A Questão do Aborto Anencefálico*. 2005. Disponível em < <http://analgesi.co.cc/html/t29713.html>> Acesso em 17 de outubro de 2010.

²⁸ MADEIRA, Pedro. *Aborto e argumentos*. Portugal, 2003. Disponível em: < <http://criticanarede.com/aborto1.html>> Acesso em 15 de outubro de 2010.

aborto pode se enquadrar no trato da exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de outra conduta, visto que a mãe, quando gestante, espera um filho saudável e com vida. A partir do momento em que toma conhecimento, fica transtornada e este fato tende a abalar sua saúde.

Para melhor entendimento, vale observar o posicionamento de alguns autores acerca da não culpabilidade dos que agem de acordo com a situação com a qual se defrontam em momentos especiais e em circunstâncias especiais.

Para Toledo²⁹:

Não age culpavelmente – nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato – aquele que, no momento da ação ou omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso.

Comunando com este mesmo pensamento, Damásio de Jesus³⁰ revela:

Não há culpabilidade todas as vezes que, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, não se possa exigir do sujeito uma conduta diversa daquela por ele cometida. Assim, a exigibilidade de comportamento diverso constitui um dos elementos da culpabilidade, enquanto a não-exigibilidade constitui a razão de algumas causas de exclusão da culpabilidade.

Como bem se pronunciam os autores supramencionados, é de relevância existirem fatos que não são previstos pelo legislador como causa de exclusão de culpabilidade, no entanto, podem ser considerados como requisitos para a inexigibilidade de outra conduta. Neste diapasão, pode-se ter a inexigibilidade de outra conduta, mesmo que esta não tenha sido tratada em lei.

Para melhor entendimento, faz-se referência a alguns autores que trabalham muito bem este posicionamento:

²⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 315-316.

³⁰ JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. Parte Geral. 23.Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 481.

Para Marques³¹:

A inexigibilidade de outra conduta pode ser invocada, apesar de não haver texto expresso em lei, como forma genérica de exclusão da culpabilidade, visto que se trata de princípio imanente no sistema penal. Nem se diga que, com isto, haverá uma espécie de amolecimento na repressão e na aplicação das normas punitivas. Quando a conduta não é culpável, a punição é iníqua, pois a ninguém se pune na ausência de culpa; e afirmar que existe culpa diante da anormalidade do ato volitivo, é verdadeira heresia.

Assis Toledo³² revela com o mesmo pensamento:

A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (...). Pressuposto desse princípio, segundo J. Godschmidt, é a ‘motivação normal’. O que se quer dizer como isso é que a culpabilidade, para configurar-se, exige uma certa ‘normalidade das circunstâncias’ que cercaram e poderiam ter influído sobre o desenvolvimento do ato volitivo do agente. Na medida em que essas circunstâncias apresentem-se significativamente anormais deve-se suspeitar da presença de anormalidade, também, no ato volitivo.

Para Nucci³³ também comundando com o mesmo pensamento:

Algumas decisões de juizes têm autorizado abortos de fetos que tenham graves anomalias, inviabilizando, segundo a medicina atual, a sua vida futura. Seriam crianças que fatalmente morreriam logo ao nascer ou pouco tempo depois. Assim, baseando-se no fato de que algumas mães, descobrindo tal fato, não se conformam com a gestação de um ser completamente inviável, abrevia-se o sofrimento e autoriza-se o aborto. O juiz invoca, por vezes, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, por vezes a própria interpretação da norma penal que protege a ‘vida humana’ e não a falsa existência, pois o feto só está ‘vivo’ por conta do organismo materno que o sustenta. A tese da inexigibilidade, nesse caso, teria dois enfoques: o da mãe, não suportando gerar e carregar no ventre uma criança de vida inviável; o do médico, julgando salvar a genitora do forte abalo psicológico que vem sofrendo. A medicina, por ter meios atualmente de detectar tais anomalias gravíssimas, propicia uma avaliação judicial antes impossível. Até este ponto, cremos ser razoável a invocação da tese de ser inexigível a mulher carregar por meses um ser que, logo ao nascer, perecerá.

³¹ MARQUES, Frederico. *Manual de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2000, v. II, p.227.

³² TOLEDO, op cit, p.315-317.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 4. ed. São Paulo:LTTr, 20005, p.396.

Focando-se o tema deste artigo e percebendo que, em circunstâncias especiais, a gestante com o feto anencéfalo está diante de uma situação anormal, não há como exigir desta uma conduta que a imponha a aceitar o problema e querer dar continuidade à sua gestação. Como bem se percebe, ela não age de forma intencional e desimpedida. Tirar o feto é uma escolha e se pode dizer, bastante penosa para a mãe que esperava esta criança. Assim, ela não pode ser culpada por sua conduta, visto que todo o processo psíquico está fortemente arraigado às condições anormais com que ela se deparou diante do problema da anencefalia.

Questiona-se, então se há a inexigibilidade de conduta adversa, a inexistência do crime ou a isenção da pena. Para responder a esta interrogativa, toma-se como postura a de Teles³⁴ que, ao citar a colocação de Damásio de Jesus, bem resolve este problema:

Ao falar da expressão utilizada na norma do art. 22 – que trata da exclusão de culpabilidade pela coação moral irresistível ou obediência – ‘só é punível o autor da coação ou da ordem’, Damásio E. de Jesus explica que, a contrário senso, está a lei dizendo ‘não é punível o autor do fato’. Então, a lei usa a expressão ‘não é punível’, para se referir à exclusão da culpabilidade. Ora, o mesmo Código Penal, no art. 128, quando trata da exclusão da ilicitude do aborto necessário e do aborto ético, usa a expressão ‘não se pune’ o aborto praticado por médico.

Diante de toda a ratificação do aborto do feto anencéfalo acerca da existência da inexigibilidade de conduta diversa, o agente está isento da pena. O crime existe, entretanto, há a ausência de reprovabilidade da conduta.

CONCLUSÃO

Diante do que aqui foi exposto, surgem duas indagações plausíveis: O bem jurídico protegido nos dois casos permitidos por lei (gravidez resultante de estupro ou quando há risco

³⁴ TELES, Ney Moura. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed.. São Paulo: Atlas, 1998, volume 1, p.290.

à vida da mãe) é a vida ou tal consenso diz respeito aos diferentes valores de cada mulher, amparada na sua liberdade individual de decidir sobre a vida?

A questão do aborto não deve se pautar no dilema entre bandeiras dos prós e dos contra. E o Código Penal precisa se pronunciar nos dois casos em que permite o aborto, informando se considera ou não o zigoto (primeira célula da fertilização) vida, ou se tem o mesmo direito da mulher.

A vida é o bem de maior importância para o homem, não obstante seja o bem de maior expressão juridicamente tutelado pelo Estado, tendo como relevante característica a sua indisponibilidade. Não é permitido a ninguém ceifar a vida de outrem, nem mesmo a pessoa dispor de sua própria vida.

Não há como se ignorar o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio este resguardado constitucionalmente aos cidadãos como fundamento de um Estado Democrático de Direito.

Os motivos que levam ao dilema do aborto são muitos, a citar: ter sido a mulher vítima de violência sexual, hipossuficiência econômica, receio de enfrentar a maternidade; situação familiar; diagnóstico de doenças do nascituro, o qual foi objeto de estudo neste momento.

O tema aqui exposto requer reflexão e inquietação em qualquer situação. A maioria das mulheres que se encontram na condição de gerar um feto anencéfalo sente angústia e sofrimento. Justamente pelo fato de estar gerando um feto sem condições de viver como qualquer outro ser, o psicológico dessa genitora fica abalado e, nesse momento, surge a dúvida de interromper a gravidez.

Esses abortos acontecem, lamentavelmente, e as mulheres ficam sem recursos da assistência social, da saúde, da psicologia, dos programas de orientação ao planejamento familiar, tornando-se cada vez mais vítimas da clandestinidade de abortamento com todas

suas conseqüências, com sérios e, por vezes, irreversíveis prejuízos à sua saúde física, reprodutiva e emocional.

Não se pode olvidar que a vida é o bem jurídico protegido. Não havendo atividade cerebral, não há vida, não há objeto jurídico e, assim, não há como se vedar, legalmente, a interrupção da gestação através do aborto. Conclui-se, então, que o aborto do feto encefálico torna-se um indiferente penal.

Parece correto, justo e humano admiti-lo sob a forma supra-legal de excludente de ilicitude, quiçá inexigibilidade de conduta diversa. A intencionalidade do Direito Penal pátrio é servir de instrumento, não para impor uma moral, mas sim para tutelar bens juridicamente relevantes.

Assim, onde não há vida não há como considerar a possibilidade de intervenção deste ramo do direito que mais incisivamente interfere nas liberdades individuais.

Em respeito à integridade física e psíquica da gestante, cabe a ela o arbítrio pela continuidade da gestação de um feto que irá sucumbir, na quase totalidade dos casos, minutos após o nascimento, por não possuir condições mínimas de sobrevivência, ou se assim não pensar optar pela interrupção da gravidez.

Diante da ausência de potencialidade de vida extra-uterina para o feto anencéfalo, bem como pela dor e angústia que a gestante passa, conclui-se que há justificativa para a realização do aborto em casos de anencefalia do mesmo ponto de vista que foi suplantado nas hipóteses de aborto necessário e aborto sentimental, em que o legislador não está brincando de escolher vidas como ocorre no aborto eugênico, mas está conferindo a uma situação anômala o seu caráter de excepcionalidade, quando o que prevalece é o bom senso e não justificativas descabidas.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito Penal*. São Paulo: Saraiva. 2001, voll 1..
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal*. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2001, vol. II..
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 3 Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.
- Boletim do IBCCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 12, jan., 1994.
- BRUNO, Aníbal. *Direito Penal*. Parte especial, Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BUSATO, Paulo César. *Tipicidade Material, Aborto e anencefalia*. Disponível em <www.pgj.ma.gov.br> Acesso em 12 de outubro de 2010.
- CALADO, Aline Vieira. *ADPF e a Anencefalia*. Disponível em:<<http://direitounipbrasil.blogspot.com/2007/11/direito-penal-adpf-e-anencefalia.html>> Acesso em 16 de setembro de 2010.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva., 2003, vol. II..
- Controle de Constitucionalidade*. Disponível em <<http://analgesi.co.cc/html/t31795.html>> Acesso em 15 de outubro de 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva. 2001.
- Dossiê Bioética e as Mulheres*. Disponível em < www.redesaude.org.br/ > Acesso em 14 de setembro de 2010.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. 15 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, vol. 1.
- FRANCO, Cláudia. *A possibilidade jurídica do aborto*, 2007. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em 07/10/2010.
- FREITAS, Teixeira. *Bioética e Biodireito: A Questão do Aborto Anencefálico*. 2005. Disponível em < <http://analgesi.co.cc/html/t29713.html>> Acesso em 17 de outubro de 2010.
- FRENTE DE MULHERES FEMINISTAS. *O que é o aborto*. São Paulo: Cortez, 1990.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2004, vol III..
- GOMES, Luiz Flávio. *Aborto Anencefalia e Imputação Objetiva: Exclusão da Tipicidade (II)*. Revista Síntese de Direito Penal e Processo Penal n. 33.

- GOMES, Hélio. *Medicina Legal*. 7 ed. São Paulo Saraiva, 2003. vol. 3.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. Parte Geral. 23 ed. São Paulo: Saraiva 1999.
- JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 4ed. Revista dos Tribunais. 1999.
- LEITE, Leonardo. *Aborto*. Disponível em < www.ghente.org/ > Acesso em 20 de setembro de 2010.
- MACHADO, Angelo. *Neuroanatomia Funcional*. São Paulo: Atheneu. 1987.
- MADEIRA, Pedro. *Aborto e argumentos*. Portugal, 2003. Disponível em: < <http://criticanarede.com/aborto1.html>.> Acesso em 15 de outubro de 2010.
- MAGNO, Ana Beatriz. *Bendito seja o fruto de vossa decisão*. Disponível em < http://www.saude.df.gov.br/003/00301009.asp?ttCD_CHAVE=28067.> Acesso em 15/08/2007.
- MARQUES, José F. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Millennium Editora, 2002, vol. IV.
- MARQUES, Frederico. *Manual de Direito Penal*. V. II. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Medida cautelar em argüição de descumprimento de preceito fundamental nº 54 – 8, Diário da Justiça, Seção 1, nº 147, de 2 de agosto de 2004, pp. 64/65.
- MIRABETE, J. F. *Manual de Direito Penal*. 20 ed. São Paulo: Atlas. 2003, vol. II..
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Em defesa da vida*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- NOGUEIRA, Sandro D'Amatto. *Ainda sobre a antecipação terapêutica do parto nos casos de anencefalia e a visão do STF — Novas considerações em face da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da autonomia de vontade*. Disponível em < <http://www.ambito-juridico.com.br>> Acesso em 23 de setembro de 2010.
- NORONHA, Magalhães. *Direito Penal*. São Paulo:Saraiva, 1995, vol. 2.
- NOZICK, Robert. *Anarquía, Estado y Utopía*, 1991. [1974]. México DF: FCE.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 4 ed. São Paulo:LTr, 2005.
- OAB: *interrupção de gestação de anencefálico não é aborto*. Disponível em < http://www.ghente.org/doc_juridicos/parecerer_oab_anencefalo.htm> Acesso em 17 de outubro de 2010.
- PASCOAL, Turbo. *Aborto*. Disponível em < www.aleph.com.br/cdv/abort.htm.> Acesso em 20 de setembro de 2010.

PREREZ, Viviane. Criança e Adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade. Disponível em <www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Dissertacoes/Integra/VivianePerez.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2010.

PRADO, Danda. *O que é o aborto*. São Paulo: Brasiliense, 1994.

ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema de Direito Penal*. Trad. De Luís Greco, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TELES, Ney Moura. *Direito Penal: parte geral*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998, vol1.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Anencefalia Fetal*. Disponível em <www.revistapersona.com.ar/Persona27/27cartarocha.htm> Acesso em 15 de outubro de 2010.

VERARDO, Maria Tereza. *Aborto: um direito ou um crime?* São Paulo: Moderna, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Humanos na internet*. Disponível em http://www.dhnet.org.br/educar/academia/coloquio/vilhena_gramatica.html Acesso em 12 de outubro de 2010.

SILVA, Adriana Guimarães. Direito ao Aborto em Casos de Anencefalia como Violação aos Direitos Humanos das Mulheres Disponível em < www.advocaci.org.br/artig_08.htm . > Acesso em 15 de setembro de 2010.